R. 15
Nº 3923/73

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 1 /74 DA COMISSÃO DE HIGIENE E SAUDE PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 179/73.

De autoria do nobre Vereador Nestor Ribeiro, trata o presente projeto da obrigatoriedade da instalação de geradores de eletricidade nas edificações destinas a hospitais e estabelecimentos congeneres.

Entende esta Comissão que as medidas propostas, no que diz respeito ao aspecto que nos cabe examinar, é de grande interesse para a comunidade, eis que a obrigatoriedade que se pretende determinar virá de encontro às reais necessidades de se dar a devida atenção a um doloroso fato que acontece algumas vezes nos hospitais, com a falta de energia elétrica, colocando em perigo e, às vezes, sendo fatal para os pacientes que estão sofrendo uma intervenção cirúrgica ou mesmo se recuperando delas.

Estando os hospitais equipados com geradores de ligação automática capazes de suprir a falta de energia elétrica no momento exato de seu desaparecimento, muitos casos cirurgicos poderão ser levados a bom termo, salvando-se vidas inestimáveis.

Dest'arte, somos pela aprovação do projeto em exame, porem, nos termos do substitutivo que passaremos a propor e que emana do proprio autor da propositura inicial, com o proposito de acertar alguns aspectos que criaram dúvidas para a sua aprovação.

Assim, concluindo nosso parecer favorável, permitimo-nos apresentar ao Egregio Plenário, o seguinte.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 179/73

Aprovado em 1.a discussão.
24 JUN 1974

Torna obrigatória a instalação de unidades geradoras de eletricidade nas edificações destinadas a hospitais e dá outras providencias.

Aprovado em 2a discussão.
20 JUN 1974

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ao Capítulo "5 - Edificações para fins especiais", "5.5 - HOSPITAIS", da Lei nº 4.615, de 13 de janeiro de 1955, acrescenta-se:

"5.5.23 - Os hospitais, sanatórios, maternidades e casas de saúde, deverão dispor de unidades geradoras, de ligação automatica em caso de emergência, para fornecimento da energia necessária à continuidade do funcionamento das secções de cirurgia obstetrícia, curativos, recuperação e seus acessos, inclusive escadas, rampas e, pelo menos 1 (um) elevador de transporte de leitos ou macas."

Art. 2º - Os estabelecimentos citados no artigo anterior teraõ o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) para atender às exigências nele contidas.

Art. 3º - Esta lei entrára em vigor na data de sua publição, revogadas as disposições em contrário./

Sala da Comissão de Higiene e Saude Pública, em 18 de junho de 1974.

Presidente e Relator.